

Acórdão: 15.546/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109819-42
Impugnante: Olicon Minas Ltda.
PTA/AI: 02.000204968-06
Inscrição Estadual: 067.191454.0084
Origem: DF/Itajubá

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO. Descaracterização da suspensão do ICMS no retorno de mercadorias recebidas para conserto, em função da constatação da ocorrência de industrialização, sobre a qual incide o ICMS, nos termos do item 5, do Anexo III, do RICMS/02. Excluídas as exigências fiscais relativas às notas fiscais para as quais a industrialização não restou comprovada. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o processo de industrialização de mercadorias, infringindo o item 5, do Anexo III, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o processo de industrialização de mercadorias, infringindo o item 5, do Anexo III, do RICMS/02.

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

“5 - Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.”
(G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal baseia-se no confronto entre a nota fiscal 000.079 (fl. 09) e as notas fiscais de serviços de n.ºs 000.012, 000.024 e 000.025 (fls. 06/08), cujos dados estão abaixo discriminados:

Nota Fiscal	Emitente	Destinatário	Mercadoria	Serviço	Natureza da Operação
000.079	Olicon Minas Ltda.	Pelzer System Ltda.	Rack LB 20 Rack PQ 24		Suspensão - Devolução parcial de mercadorias recebidas através das NF 310928, 310545 e 308893, de Pelzer System Ltda.
000.012	Olicon Minas Ltda.	Pelzer System Ltda.		Transformação Rack PQ 24 p/Rack prateleira PCH traseiro/dianteiro	Nota fiscal de serviços
000.024	Olicon Minas Ltda.	Pelzer System Ltda.		Reforma Rack LB 20	Nota fiscal de serviços
000.025	Olicon Minas Ltda.	Pelzer System Ltda.		Reforma Rack LB 20	Nota fiscal de serviços

As notas fiscais de emissão da empresa Pelzer System Ltda. (310928, 310545 e 308893 – fls. 17/19) têm como natureza da operação “Remessa para Conserto” e os produtos nelas discriminados são “Rack’s” LB 20, estrela e PQ 24.

Da análise desses dados, concluiu o Fisco que as notas fiscais 000012, 000024 e 000025, não seriam relativas a serviços, mas a processos de industrialização (transformação) exercidos sobre os produtos especificados na nota fiscal 000079, o que teria gerado falta de recolhimento do ICMS relativo à industrialização realizada.

Por sua vez, a Impugnante alega que os serviços por ela prestados enquadram-se nos itens 74 e 75, da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar 56/87.

Para melhor análise da acusação fiscal, torna-se necessária a transcrição do art. 222, do RICMS/02, o qual conceitua o conceito de industrialização, bem como do itens 69, 74 e 75 da Lista acima mencionada:

“Art. 222 – Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

.....

ANEXO XIII

LISTA DE SERVIÇOS

(a que se refere a Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87)

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). (G.N.)

.....

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

.....

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

Quanto à nota fiscal 000.012 não há dúvida de que houve um processo de industrialização, uma vez que o produto recebido foi “Rack PQ 24”, enquanto que o devolvido trata-se de “Rack Prateleira PCH Dianteiro e/ou Traseiro”, demonstrando que houve uma modificação completa do produto. Além disso, a própria Autuada cita na nota fiscal que houve uma “transformação”, não trazendo nenhuma informação em sua impugnação que possa contraditar essa informação.

No que tange às notas fiscais 000.024 e 000.025, o mesmo não se pode dizer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para essas notas, o produto retornado é o mesmo que foi recebido para conserto, o que afasta a hipótese de ocorrência de transformação, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento.

Ventilando-se a possibilidade de ter ocorrido um beneficiamento ou recondicionamento, a base de cálculo do ICMS, se devido, ficaria restrita às partes e peças utilizadas, enquanto que o Fisco está a tributar o valor total da mercadoria, ou que o produto se destinasse à nova industrialização ou comercialização, conforme ressalvas contidas nos itens 69 e 72, da Lista de Serviços.

Portanto, embora a “reforma” efetuada pela Impugnante não possa se enquadrar nos itens 74 e 75 acima transcritos, como deseja a Autuada, se industrialização houve, não há nos autos elementos suficientes que possam conferir certeza quanto à base de cálculo a ser adotada, pois não se sabe se houve utilização de partes e peças pela Autuada, e se houve, qual o valor desse materiais.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas às notas fiscais 000.024 e 000.025, em função da falta de provas materiais da ocorrência efetiva de industrialização.

Por conseqüência, a presente decisão mantém, exclusivamente, as exigências fiscais relativas à nota fiscal 000.012.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter, exclusivamente, as exigências fiscais relativas à nota fiscal 000012 (fls. 06). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator